

# **RESOLUÇÃO N° 82/2019**

(Publicada no Diário Oficial de 02/11/2019)

Alterada pelas Resoluções nºs 52/21, 145/22 e 014/23.

Ver resolução nº 014/23, que ratificou o prazo de concessão dos benefícios.

## **Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SDE nº 015.4020.2019.0002205-38,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA., CNPJ nº 14.399.448/0001-34 e IE nº 001.721.126NO, instalada em Salvador, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

**I** - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de embalagens de material plástico, pelo prazo de 11 (onze) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2019.

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 014, de 21/03/23, DOE de 04/04/23, efeitos a partir de 04/04/23.

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 145, de 20/12/22, DOE de 21/12/22, efeitos de 21/12/22 a 03/04/23:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de embalagens de material plástico, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2019."*

**Redação originária, efeitos até 20/12/22:**

*"I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de embalagens de material plástico, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2019."*

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nos termos do inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012.

**Parágrafo único.** fixa em R\$ 424.156,45 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS, que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

**Nota:** O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 52 de 21/05/21, DOE de 25/05/21, efeitos a partir de 25/05/21.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 2019.

127<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Probahia

**JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO**  
Presidente